

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DO DIA 26 DE JULHO DE 2017

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N.º 053983/2016

NUMERAÇÃO ÚNICA 0008932-65.2016.8.10.0000

REQUERENTE: JOÃO PAULO ROCHA MARTINS

ADVOGADO: Dr. Thiago Sereno Furtado (OAB/MA 10.512)

REQUERIDO: BANCO BMG S.A

ADVOGADO: Dr. Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

Relator originário: Desembargador Antonio Guerreiro Júnior

Relator para o Acórdão: DESEMBARGADOR JAIME FERREIRA DE ARAUJO

ACÓRDÃO N.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SELEÇÃO DOS MELHORES PROCESSOS REPRESENTATIVOS.

I - No juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pode o Órgão Julgador selecionar vários processos para uma maior abrangência e legitimidade da decisão a ser proferida pelo Tribunal;

II - Temas a serem enfrentados no presente IRDR:

1. *Quem possui o ônus da prova, e em especial a responsabilidade de apresentar o contrato, a planilha, o extrato bancário e custear a perícia grafotécnica solicitada pelo magistrado nos autos do processo?*
2. *É cabível condenação em repetição de indébito, danos morais e multa diária?*
3. *Deve-se respeitar a margem de reserva de 30% do valor do benefício e o limite de 6 contratações?*
4. *Somente poderá haver descontos com prévia autorização do titular do benefício?*
5. *É necessária a utilização de procuração pública e quais são os requisitos para contratação de empréstimos consignados por pessoas analfabetas?*
6. *Pode haver empréstimos rotativos ou indeterminados e contratação de empréstimo mediante cartão de crédito?*
7. *Pode haver o bloqueio das operações de empréstimos consignados nos terminais de autoatendimento bancário?*

III. IRDR admitido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS sob o n.º 053983/2016, em que figuram como Requerentes e Requeridos os acima enunciados, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: "O Tribunal Pleno, por maioria, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto divergente do Senhor Desembargador Jaime Ferreira de Araujo, designado para lavrar o acórdão; contra voto do Desembargador relator que inadmitiu o incidente".

Acompanharam o voto divergente do Senhor Desembargador Jaime Ferreira de Araujo os Senhores Desembargadores Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe (mudou o voto), José Luiz Oliveira de Almeida, José Bernardo Silva Rodrigues, Lourival de Jesus Serejo Sousa, Paulo Sérgio Velten Pereira, José Joaquim Fiqueiredo dos Anjos, Jamil de Miranda Gedeon Neto, Jorge Rachid Mubárack Maluf e o Cleones Carvalho Cunha, presidente (voto de desempate).

Acompanharam o voto do Desembargador Relator os Senhores Desembargadores Tyrone José Silva, José de Ribamar Castro, João Santana Sousa, Angela Maria Moraes Salazar, Marcelino Chaves Everton, Raimundo José Barros de Sousa, Raimundo Nonato Magalhães Melo e Marcelo Carvalho Silva.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Antonio Fernando Bayma Araujo, Maria das Graças de Castro Duarte Mendes e Vicente de Paula Gomes de Castro. Em gozo de férias, os Senhores Desembargadores Cleonice Silva Freire, Nelma Sarney Costa, José de Ribamar Froz Sobrinho e Kleber Costa Carvalho.

Presidência do Des. Cleones Carvalho Cunha

Procuradora de Justiça: Drª. Marilea Campos dos Santos Costa

Secretaria-geral do plenário: Graziela Maria Matos Vieira Lins

São Luís/MA, 26 de julho de 2017

Desembargador Jaime Ferreira de Araújo

Relator**RELATÓRIO**

Trata-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Antônio Guerreiro Júnior, que no seu voto não admitiu o incidente.

Para que melhor se entenda a proposição dos autos, colaciono parte do relatório de Sua Excelência, a seguir:

Pretende o requerente a formulação de tese jurídica [?] acerca de eventual ilegalidade de contratos de empréstimos consignados em folha, pactuados entre as instituições financeiras e pessoas idosas, aposentadas, de baixa renda e analfabetas.

Destaca que em grande parte dos contratos com analfabetos as exigências legais [?] não são observadas.

Sustenta: [?] a validade, ou não de contratos firmados por pessoa analfabeta tendo como única exigência a simples aposição de suas digitais sobre o documento, sem assinatura a rogo de terceira pessoa; a

imprescindibilidade, ou não, de que o contrato firmado com pessoa analfabeta seja firmado por procurador munido de procuração pública com poderes especiais; a necessidade, ou não, de juntada do comprovante de depósito pela instituição financeira, além de cópia do contrato, com finalidade de provar o negócio.

Ademais, traz no bojo de suas razões a transcrição de 04 (quatro) sentenças e 07 (sete) acórdãos favoráveis ao consumidor e de 01 (uma) sentença e 06 (seis) acórdãos favoráveis às instituições financeiras.

É o breve relatório.

VOTO

Por se tratar de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), há de se observar que, no que se refere a este Tribunal de Justiça, o Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 10/2016, fez a devida adaptação com o Novo CPC, e elegeu o instrumento em voga como de competência originária deste plenário, vide, art. 6, XXIII do RI/TJMA, e art. 978 NCPC, a saber:

RI/TJMA. Art. 6º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

XXIII - incidentes de resolução de demandas repetitivas;

NCPC. Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Assim que se saiba a competência da demanda, fundamental se faz a observação precisa do Novo Código de Processo Civil no que se refere ao procedimento a ser observado para julgamento do Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas.

Os arts. 976 e 981 do NCPC impõem que, para se conhecer o IRDR, necessário que se proceda juízo de admissibilidade, e para isso, a simultânea percepção dos seguintes pressupostos:

1. Efetiva repetição de processos;
2. Questão unicamente de direito; e
3. Risco de ofensa a isonomia e segurança jurídica.

A importância deste incidente está na racionalidade que se busca alcançar, no interesse de implementar o novo espírito do legislador no que se refere a adoção do respeito e da cultura dos precedentes, como arcabouço ético para o processo, buscando respostas mais igualitárias e estáveis para o jurisdicionado. Faço juntar trechos dos artigos citados e a contribuição do prof. Luiz Guilherme Marinoni para o sistema de precedentes, a seguir:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. [?]

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do [art. 976](#).

LUIZ GUILHERME MARINONI¹. Justificativa de um sistema de precedentes. Vale dizer que, se há uma clara associação entre generalidade do direito e trato de casos similares do mesmo modo, há igualmente nítida relação entre pessoalidade e irracionalidade na aplicação do direito. Uma cultura patrimonialista não apenas abdica da previsibilidade ou calculabilidade, como também se beneficia de uma prática judicial que compromete a racionalidade. Aplicar uma mesma norma legal de diversas maneiras ou decidir casos similares de modo diferente é algo que está de acordo com a lógica dessa cultura.

A cultura do "homem cordial" não é apenas desinteressada, mas, sobretudo, receosa a um sistema precedentalista. Tal cultura não vê a unidade do direito, a generalidade ou mesmo a igualdade perante o direito como ideais ou como valores. Afinal, o "homem cordial" é o sujeito do jeitinho, especialista em manipular, destituído de qualquer ética comportamental, que não se importa com o fortalecimento das instituições, a previsibilidade, a racionalidade das condutas, a racionalização econômica e os benefícios de uma sociedade em que os homens sejam conscientes das suas responsabilidades.

Um sistema judicial caracterizado pelo respeito aos precedentes está longe de ser um sistema dotado de uma mera característica técnica. Respeitar precedentes é uma maneira de preservar valores indispensáveis ao Estado de Direito, assim como de viabilizar um modo de viver em que o direito assume a sua devida dignidade, na medida em que, além de ser aplicado de modo igualitário, pode determinar condutas e gerar um modo de vida marcado pela responsabilidade pessoal.

Ultrapassada a admissibilidade e sabedor da competência, necessário conhecer seu processamento. Quanto à competência, o Regimento Interno do Tribunal já esclareceu pertencer ao plenário. Assim sendo, o Tribunal de Justiça o processará em duas fases delineadas: uma, para sua admissibilidade; e outra, para o mérito.

No que se refere a admissibilidade, o Tribunal deverá fazer duplo juízo: um técnico, para identificar se a matéria é unicamente de direito e se trata de demandas repetitivas; e um político, avaliando a conveniência de se adotar a decisão paradigmática. Em sendo positiva a admissibilidade, o relator determinará a suspensão de todos os casos idênticos em tramitação no primeiro e segundo grau, estadual, até o julgamento final do incidente.

Para reforço do entendimento, colaciono textos do NCPC; explanações de Teresa Arruda Alvim Wambier com Freddie Didier Jr e também Nelson Nery Junior, assim como Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

Novo Código de Processo Civil:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Pùblico para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso. (?)

Teresa Arruda Alvim Wambier e Freddie Didier Jr²:

O incidente possui duas fases bem delineadas - admissibilidade e mérito -, e o seu processamento e julgamento é da competência originária do tribunal estadual ou federal a que o juízo da causa seja vinculado.

Na admissibilidade, além do exame técnico sobre a existência da questão de direito repetitiva, o tribunal realiza juízo político consistente em avaliar a conveniência de se adotar naquele momento cronológico a decisão paradigmática.

Em caso de admissão, logo após a sessão de julgamento, o relator determina a suspensão de todos os casos idênticos em tramitação no primeiro e no segundo grau até o julgamento final do incidente, nos limites de sua competência territorial.

Competência. A decisão de admissibilidade do IRDR, que deflagra os primeiros efeitos dessa técnica - tais como a suspensão dos processos que versem idêntica questão e suspensão do prazo prescricional -, sempre será colegiada. Isso representa importante distinção quanto ao regime do CPC de 1973 para os recursos especiais repetitivos, pois nestes incumbe ao relator, individualmente, decidir a afetação do julgamento do caso repetitivo à Seção ou Corte Especial. A opção do legislador é acertada e evita perplexidades como a afetação de dois casos que versam idêntica questão jurídica ou, até mesmo, a instauração do incidente em casos que não preencham os requisitos legais.

Nelson Nery Junior³:

Suspensão dos processos em curso. O relator do IRDR, assim que admitido incidente no órgão colegiado competente, poderá determinar a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitam na região (TRF) ou no Estado (TJ), que contenham a mesma questão jurídica posta para análise do tribunal.

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis⁴:

Enunciado 92 - (art. 982, I; Art. 313, IV) A suspensão de processos prevista neste dispositivo é consequência da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e não depende da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; redação revista no III FPPC-Rio).

Enunciado 93 - art. 982, I) Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas).

Enunciado 95 - (art. 982, §§3º, 4º e 5º) A suspensão de processos na forma deste dispositivo depende apenas da demonstração da existência de múltiplos processos versando sobre a mesma questão de direito em tramitação em mais de um estado ou região. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas).

No mais, em respeito ao debate, venho me manifestar sobre os argumentos do Eminente Relator, embora não concorde com eles, *data venia*, entendo ser necessário esclarecer que a minha divergência refere-se a uma leitura detida ao fundamento juntado por Sua Excelência do insigne professor Freddie Didier Jr, a saber:

É imprescindível, por isso, que a questão de direito objeto do incidente esteja sendo debatida nos casos pilotos. Não é lícito definir, como objeto do incidente, questão que não esteja sendo discutida em juízo. A legitimidade constitucional desse tipo de procedimento de formação concentrada de precedente obrigatório vem da circunstância, que é inerente à jurisdição, de que o órgão julgador decidir questões que lhe são apresentadas, propondo soluções normativas para a definição dessa mesma questão no futuro, caso ela volte a ser submetida a juízo. Não pode o órgão jurisdicional propor soluções normativas para questões que não lhe são propostas: no sistema brasileiro de separação de poderes, esta tarefa é do Poder Legislativo.

Pelo descrito, a conclusão me parece bem interessante, mas não se amolda perfeitamente ao caso, já que o próprio Freddie Didier Jr, na mesma obra, mas na página anterior, descreve o fundamento que o levou a conclusão acima descrita. *Verbis*:

Tanto o IRDR como os recursos repetitivos submete-se a procedimento próprio, precedido de escolha de causas tidas como representativas da controvérsia, que viabilizarão o debate e o julgamento da questão de direito comum.

Escolhidos os casos paradigmas, deve ser identificada com precisão a questão a ser submetida a julgamento. É o que exige o inciso I do art. 1.037 do CPC, aplicável aos recursos repetitivos. A regra, que serve tanto à formação de precedentes quanto à gestão e julgamento de casos repetitivos, há igualmente de ser aplicada ao IRDR.⁵

Com todas as *venias* ao Eminente Relator, e também ao Ilustríssimo doutrinador Freddie Didier Jr, não entendo que esta regra deva ser assim aplicada ao IRDR. O novo Código de Processo Civil não fez presente a regra restritiva dos recursos repetitivos para este instituto. Desse modo, não havendo amarras legais, não se pode

fazê-lo. Ademais, em sentido extensivo, colaciono fundamento doutrinário em obra coordenada pelo mesmo autor, qual seja, o professor Fredie Didier Jr, a saber:

Não há dúvidas de que o procedimento modelo deve ser o mais plural, abrangente e complexo possível. Deve conter linguagem clara e abordar todos os aspectos que possam influir na formação da tese jurídica. Todas as causas de pedir jurídicas potencialmente importantes devem estar presentes, para legitimar a formação da decisão padrão.

Assim, salvo nos casos em que as manifestações do processo originário sejam excelentes, abrangentes e completas, o "modelo" deve ser formado não só a partir de um processo repetitivo, mas pelo conjunto daqueles que melhor debatem a questão, formando-se um complexo de teses jurídicas sobre a mesma questão de direito controvertida, possibilitando a ampla discussão e debate.

Caberá ao autor do incidente e ao órgão julgador, portanto, a seleção dos melhores processos representativos, seja nos casos em que já haja uma parte "líder", seja nos casos em que não se possa identificar, a princípio, o condutor do procedimento incidental a partir de um processo originário, justamente porque quanto mais abrangente e completo for o procedimento incidental, mais legítima será a decisão nele proferida. Formado o conjunto de manifestações que melhor representem a controvérsia, as partes respectivas serão os sujeitos aptos a conduzir o procedimento incidental.

Ademais, embora me dispusesse a argumentar quanto à abrangência do procedimento, entendo que, contrariamente ao Ilustre Relator, o processo modelo traz, de forma satisfatória, todos os elementos necessários para a configuração da controvérsia. No entanto, para que não restem dúvidas sobre a abrangência e a legitimidade deste Incidente, entendo por bem selecionar outros processos de minha relatoria para uma melhor representatividade, agregando ao processo piloto, ainda mais, temas a serem enfrentados por esta Corte. Nesse mesmo sentido entendem os professores Fredie Didier Jr, Lênio Luiz Streck e Dierle Nunes, assim como, em essência dispõe o Enunciado 89 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, a saber:

FREDIE DIDIER JR.⁷ Assim, salvo nos casos em que as manifestações do processo originário sejam excelentes, abrangentes e completas, o "modelo" deve ser formado não só a partir de um processo repetitivo, mas pelo conjunto daqueles que melhor debatam a questão, formando-se um complexo de teses jurídicas sobre a mesma questão de direito controvertida, possibilitando a ampla discussão e debate.

Caberá ao autor do incidente e ao órgão julgador, portanto, a seleção dos melhores processos representativos, seja nos casos em que já haja uma parte "líder", seja nos casos em que não se possa identificar, a princípio, o condutor do procedimento incidental a partir de um processo originário, justamente porque quanto mais abrangente e completo for o procedimento incidental, mais legítima será a decisão nele proferida. Formado o conjunto de manifestações que melhor representem a controvérsia, as partes respectivas serão os sujeitos aptos a conduzir o procedimento incidental.

LÊNIO LUIZ STRECK e DIERLE NUNES.⁸ De todo modo, a efetiva repetição de processos - que é requisito de cabimento do incidente - e os mecanismos de ampliação do debate e de participação democrática, como escolha do(s) melhor(es) processo(s) como "modelo" para formar o incidente, além da ampla participação dos interessados, realização de audiências públicas e ampla divulgação da instauração e julgamento, contornariam também esta crítica à instauração a partir do primeiro grau.

FPPC, Enunciado 89.⁹ (art. 976, II) A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas).

Conforme acima descrito, colaciono alguns outros processos a servirem de piloto desta demanda:

1. Apelação Cível, processo: 047246/2016;
2. Apelação Cível, processo: 057631/2016;
3. Apelação Cível, processo: 006545/2017;
4. Apelação Cível, processo: 007147/2017;
5. Apelação Cível, processo: 016833/2017;
6. Apelação Cível, processo: 020719/2017;
7. Apelação Cível, processo: 010917/2017;
8. Apelação Cível, processo: 005607/2017.

Deste modo, é imprescindível que este Tribunal de Justiça estabilize entendimento para dirimir as inúmeras controvérsias interpretativas atinentes ao caso; seja por que estamos diante de um tema que em massa abarrota as portas do Judiciário Maranhense, em todas as comarcas até a Corte; seja por que as decisões são de tamanha divergência, atingindo por óbvio a segurança jurídica.

Para que fique bem claro, o caso em demanda requer que se estabilize a jurisprudência no que se refere aos seguintes temas a serem enfrentados no presente IRDR, a seguir:

1. Quem possui o ônus da prova, e em especial a responsabilidade de apresentar o contrato, a planilha, o extrato bancário e custear a perícia grafotécnica solicitada pelo magistrado nos autos dos processos de que ora se cuida?
2. É cabível condenação em repetição de indébito, danos morais e multa diária?
3. Deve-se respeitar a margem de reserva de 30% do valor do benefício e o limite de 6 contratações pelos beneficiários dos empréstimos?

4. Somente poderá haver descontos com previa autorização do titular do benefício?
5. É necessária a utilização de procuração pública e quais são os requisitos para contratação de empréstimos consignados por pessoas analfabetas?
6. Pode haver empréstimos rotativos ou indeterminados e contratação de empréstimo mediante cartão de crédito?
7. Pode haver o bloqueio das operações de empréstimos consignados nos terminais de autoatendimento bancário ou os empréstimos deverão ser realizados junto aos representantes legais das instituições financeiras? Embora pareçam questões de clara e fácil percepção jurídica nesta Corte, ainda é um problema a ser enfrentado pelo judiciário maranhense, já que temos, e é fato, centenas de milhares de processos sob nossa competência, sendo decididos de diversas maneiras.

Pelo exposto, e de acordo com o entendimento acima descrito, pedindo ainda uma vez, todas as *venias* ao Ilustrado Relator, **VOTO PELO CONHECIMENTO E ADMISSIBILIDADE** do presente incidente.

É o voto.

São Luís, 26 de julho de 2017.

Desembargador Jaime Ferreira de Araujo

1MARINONI, Luiz Guilherme. *A Ética dos Precedentes: justificativa do novo CPC*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 103.

2WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Freddie; [et al.]. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 2279.

3NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 2223.

4Disponíveis em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:w4_7qpQQcXkJ:portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%BCria.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br

5DIDIER JR, Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Processo Civil*. Vol. 3. 13 ed. Salvador: JusPodium, 2016, p. 616.

6DIDIER JR, Freddie; CUNHA, [et. al.]. *Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*.2. ed. Salvador: JusPodium, 2016, pp. 330-332.

7DIDIER JR, Freddie; CUNHA, [et. al.]. *Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*.2. ed. Salvador: JusPodium, 2016, pp. 331-332.

8STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle, [et. al.]. *Comentários ao Código de Processo Civil*.São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1277.

9Disponível em: <http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%BCria.pdf>